



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033027-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravada DAYANA CERQUEIRA OLIVEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o 3º Juiz, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2033027-66.2025.8.26.0000

Processo de Origem: 1025764-25.2024.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Dayana Cerqueira Oliveira Silva

Comarca: São Paulo — 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

MM. Juiz de 1ª instância: Fabio In Suk Chang

VOTO Nº 52681

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO — PLANO DE SAÚDE — Descumprimento de tutela antecipada deferida para determinar o restabelecimento do contrato de prestação de serviços médicos — Decisão que amplia o valor da multa cominatória para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e determina o cumprimento da obrigação em cinco dias — Inconformismo que não procede — Multa estabelecida em patamar equilibrado e que fica mantida — Recurso desprovido.

RELATÓRIO.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão constante às fls. 191 dos autos originários que diante do descumprimento de ordem liminar de restabelecimento dos serviços de plano de saúde, deferiu pedido de majoração do valor da multa cominatória, determinando a comprovação pela ré, ora agravante, do cumprimento da decisão judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena

de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e até o valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

2. Irresignada, insurge-se a agravante, alegando, em síntese o valor arbitrado a título de multa pelo descumprimento da decisão liminar (R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento), é exorbitante.

3. Pretende a correção do valor imposto a título de multa, posto que demasiadamente elevado.

4. Requer, a concessão do efeito suspensivo e a final acolhida da pretensão recursal, com a adequação do valor arbitrado a título de *astreintes*.

5. O recurso foi processado, sendo negado o efeito suspensivo pleiteado (fls. 261/264).

6. Apresentadas as contrarrazões onde defendida a manutenção do decidido (fls. 267/272).

FUNDAMENTOS.

7. O presente recurso não prospera.

8. Observo, inicialmente, que a cominação de multa pelo descumprimento de determinação judicial, visa tão somente dar efetividade à tutela antecipada concedida à agravada, tendo, no caso, a nítida finalidade de compelir a agravante ao dever de manter e cumprir o contrato de prestação de serviços médicos.

9. Vale destacar que saúde não é brincadeira, sendo que o contrato em exame exige criteriosa observância de seus termos, sob pena de deixar a beneficiária desassistida de serviços que lhe são essenciais para a manutenção de sua saúde.

10. Com efeito, vê-se que a agravada enfrenta enfermidade bastante grave, denominada neurofibromatose II, que exige pronto tratamento médico que não pode ser paralisado.

11. Neste quadro, a ausência de cumprimento do objeto do contrato e principalmente da ordem judicial de restabelecimento do serviço médico, evidentemente não pode ser tolerada, mostrando-se claro que o valor da multa foi fixado em patamar até mesmo reduzido diante dos percalços enfrentados pela paciente em face da desídia reiterada da agravante.

12. Assim, entende-se que o valor da multa diária estabelecida em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não é exorbitante, ao contrário, serve para a finalidade de compelir o agravante a realizar, o mais célere possível, o restabelecimento dos serviços para o qual foi contratada, considerando a extensão e a relevância da responsabilidade assumida em contrato de plano de saúde.

13. Sabidamente o valor da *astreinte* deve ser fixado em valor suficiente para coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, devendo ser arbitrado dentro dos parâmetros da razoabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proporcionalidade, de forma a evitar-se o enriquecimento sem causa. No caso, foi observado este critério, não configurado excesso a exigir corrigenda no valor da multa.

14. Conforme já destacado, o momento é o de efetivo cumprimento da ordem judicial, mostrando-se mesmo inadmissível a ausência de imediato atendimento do tratamento em questão.

15. Diante do exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES
RELATOR

Voto nº 51641/2025

Agravo de Instrumento nº 2033027-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravado: Dayana Cerqueira Oliveira Silva

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51641

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

O Juízo de Primeiro Grau fixou a MULTA EM dez vezes mais QUE O VALOR HABITUALMENTE APONTADO NESTA Câmara.

E ainda deferiu prazo exíguo e injusto, em nefelibata posição, que certamente propiciará incidência de multa.

Não foi decisão justa.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

O contrário será a consagração do SUMMUS JUS, SUMMA INJURIA – além da afronta ao Princípio do Art.864 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E quanto ao prazo, ante as notórias dificuldades do mercado, o prazo deverá ser de quinze dias, PARA INÍCIO DO TRATAMENTO.

Por minha decisão, pois, reduzia a multa para o valor suso revelado, e concedia 15 dias de prazo para a implantação da medida – para o que DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE CARLOS FERREIRA ALVES	2A85AC92
6	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A865212

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2033027-66.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.